



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO  
Em 19/9/13  
M. 13/11  
Assessoria de Planejamento

MENSAGEM

Nº 311 /2013-GAG

Brasília, 19 de setembro de 2013

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 1.284/2012**, que *determina a publicação pelos sindicatos, na rede mundial de computadores, das ações e das respectivas prestações de contas relativas às contribuições e às demais verbas recebidas, no âmbito do Distrito Federal.*

**MOTIVOS DE VETO**

A matéria contida no Projeto de Lei inclui prestação de serviços em estabelecimentos privados sem que o Distrito Federal tenha competência para legislar sobre isso. Trata-se de matéria atinente ao direito civil e do trabalho, de competência legislativa privativa da União. (Constituição Federal, art. 22, I).

Além disso, os sindicatos gozam de liberdade, assegurada pela Constituição Federal (art. 8º), para se organizarem segundo definição de seus associados. Em razão disso, não pode o Poder Público impor aos sindicatos a obrigação de adotar essa ou aquela medida nas suas respectivas gestões.

Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 1.284/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

**Determina a publicação pelos sindicatos, na rede mundial de computadores, das ações e das respectivas prestações de contas relativas às contribuições e às demais verbas recebidas, no âmbito do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Os sindicatos regidos pelo Decreto-Lei nº 1.402, de 5 de julho de 1939, ficam obrigados a publicar, na rede mundial de computadores, as ações e as prestações de contas de cada exercício, decididas em escrutínio secreto pelas respectivas assembleias gerais ou conselhos de representantes, com prévio parecer do conselho fiscal, correspondentes às contribuições recebidas dos integrantes da categoria, no âmbito do Distrito Federal.

*Parágrafo único.* As prestações de contas mencionados no *caput* abrangem também valores oriundos de forma direta e indireta do Governo do Distrito Federal – GDF, inclusive parcelas recebidas a título de repasse de convenção coletiva de trabalho em contratos de serviços de mão de obra terceirizados.

**Art. 2º** A desobediência ao disposto nesta Lei acarreta pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2013

  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**

Presidente



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL


PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

---

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para juntada ao processo legislativo da proposição e encaminhamento à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** para no comando dos art. 63, VII, do RICLDF elaborar relatório de veto.

Em, 23/09/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat. 10.694